

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA OFF-PRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E LIMPEZAS DE CAIXAS D'ÁGUA.

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO: 18.03.2024.

I. DO PREÂMBULO

Recurso interposto **tempestivamente** pela empresa licitante **OFF-PRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, já qualificada nos autos, ora denominada **Recorrente**, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 e cláusula 12.1 do Edital do **Pregão eletrônico nº 006/2024**, face a decisão do agente de contratação que a declarou inabilitada no certame licitatório.

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 18 de março de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o Agente de Contratação da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento dos envelopes de propostas e habilitação dos participantes do Pregão Eletrônico nº 006/2024 (Processo nº 017/2024), cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização e limpezas de caixas d'águas.

Após abertura e julgamento das propostas e realização da etapa de lances, foi a empresa recorrente declarada inabilitada para o lote 2 a qual fora desclassificada por deixar de apresentar documento aceito pela Administração para fins de comprovação do item 5.1.4 alínea e do edital. Vejamos:

| | | |
|---------------|--|---------------------|
| Sistema | O fornecedor OFF-PRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 2. Justificativa: a empresa não atendeu o item 5.1.4.e do edital ao invés de apresentar Certificado ou certidão válida em nome da empresa com indicação de responsável técnico, apresentou documento solicitação de cadastro retirado do site do CREA SP onde não comprova . | 20/03/2024 15:14:56 |
| Pregoeiro(a) | O Fornecedor 2 foi desclassificado no lote 02 . | 20/03/2024 15:17:16 |
| Fornecedor 18 | manifestamos intenção de recurso uma vez que uma diligencia ja sanava esse impasse | 20/03/2024 15:17:34 |
| Pregoeiro(a) | O Fornecedor 2 teve sua desclassificação cancelada no lote 02 . | 20/03/2024 15:17:41 |
| Pregoeiro(a) | não chegamos nana intenção de recurso ainda. | 20/03/2024 15:18:44 |

Documento 02 ata da sala de disputa

Foi concedido a empresa recorrente o direito a via recursal, sendo que o representante da empresa recorrente manifestou oportunamente a intenção de recurso, requerendo a realização de diligência quanto a demonstração da qualificação técnica, pugnando para que a mesma fosse habilitada por força de entendimento do TCU¹ quanto a apresentação de novos documentos já existentes que comprovem a qualificação precedente da licitante, fazendo juntar a certidão do CREASP com a indicação do responsável técnico para atestar condição pré-existente, bem como da aplicação dos princípios do formalismo moderado e da busca do menor preço.

Aberto o prazo recursal, não foram apresentadas contrarrazões recursais as razões da Recorrente, sobre as quais passamos ao exame do mérito.

É o breve relatório dos fatos.

¹ TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta a Recorrente que atende a qualificação técnica prevista na cláusula 5.4.1, alínea “e” do edital.

Prossegue nesse ponto, ao considerar a Recorrente que foi capaz de atestar sua capacidade técnica para o lote em que se sagrou vencedora, e por conseguinte não pode ser declarada habilitada, por meio da comprovação de documento novo, fazendo juntar a certidão do CREASP com a indicação do responsável técnico para atestar condição pré-existente

Com base em tais argumentos e fundamentando, precipuamente, no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 6º, Lei 14.133/21), a Recorrente pugna que seja dado provimento ao recurso para se reformar a decisão e, assim, declarar a habilitação da empresa, conforme julgado do TCU que admite a apresentação de novos documentos já existentes que comprovem a qualificação precedente da licitante.

Este é o resumo do teor das razões recursais escritas, que se encontram autuadas no processo licitatório.

IV. DO MÉRITO

A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21, que tratam da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

A Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu texto que *“somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”* (inc. XXI do art. 37).

No caso específico da modalidade licitatória pregão, a legislação prevê que *“a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira”*.

Na modalidade Pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, conforme destaca Marçal Justen Filho², *verbis*:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais

² JUSTEN FILHO, Marçal. “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77.

severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”.

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número possível de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa. Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à Administração.

A Lei de Licitações, em seu artigo 67 (requisitos de Qualificação Técnica), permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 67, V da Lei 14.133/2021.

Demonstrado o posicionamento legal sobre o tema, cabe-nos, então, analisar se o documento apresentado pela empresa recorrente, especificamente, à alínea “e” do item 5.1.4 do Edital do Pregão eletrônico nº 006/2024, *in literis*:

5.1.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais e ou equipamentos semelhantes ou afins (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO VI. Poderá ser realizada a promoção de diligência pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário.
- b) Alvará de localização e funcionamento do estabelecimento no município em vigor. Para empresas que cotarem o Lote 1 - 2 - 3
- c) Licença sanitária ou documento equivalente que licencie a empresa exercer a atividade prestação de serviços no controle de vetores e pragas urbanas. Para empresas que cotarem o Lote 1 - 2 - 3
- d) Licença ambiental ou documento equivalente que licencie a empresa a exercer a atividade de prestação de serviços no controle de vetores e pragas urbanas. Para empresas que cotarem o Lote 3.
- e) Certidão ou Certificação válida em nome da empresa com indicação de responsável técnico que poderá ser os seguintes profissionais: Biólogo, Farmacêutico, Químico, Engenheiro Químico, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Médico Veterinário que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função. Para empresas que cotarem o Lote 2 e 3.
- f) Documento que comprove o vínculo do responsável técnico com a empresa ofertante. Para empresas que cotarem o Lote 2 e 3.

In casu, a empresa apresentou junto ao recurso, certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA SP com data de registro em 22/11/2023, para fins de atender o item 5.1.4 e do edital, sendo o documento sub examine por ora analisado por meio da juntada do novo documento solicitado pela recorrente ora exigido, a fim de ratificar doc. anterior referente a consulta junto ao site do CREASP.

Lado outro, argumenta a Recorrente em suas razões, que nada impede que a Administração aceite novos documentos a fim de atestar a capacidade técnica e comprovar a qualificação e habilitação da recorrente e, conseqüentemente, certificar a legitimidade do documento.

Trata-se de prerrogativa expressa na alínea “a” do item 5.1.4 do Edital.

E ainda, com efeito, é dever do agente público buscar a verdade material por meio da complementação a título de diligência. Neste viés, vejamos as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93).” (TCU – Acórdão 3418/2014 – Plenário – in Boletim de Jurisprudência nº 66/2014.)

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...).

(...) Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las (...).”

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Ademais, a novel certidão emitido pelo CREA SP e juntada pela recorrente, pode ser aceita para fins de habilitação da empresa recorrente pelo Agente de Contratação, não configurando quebra da isonomia ou de qualquer preceito legal, por se referir a “condição pré-existente” ao julgamento do Pregão eletrônico nº 006/2024, já que atesta condição de habilitação pré-existente.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1211/2021, na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir a demanda da Administração ou mesmo erros, falhas ou insuficiência da documentação, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Vejamos:

*“O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que (...) **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que **lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

*(...)“Por exemplo, **se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame**, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, **poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação**”. (...) (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.) (grifo nosso)*

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal **no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.**

Nesse viés, destacamos o **Acórdão n. 1211/2021-Plenário do TCU, verbis:**

- 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*
- 2. "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".*

Importa destacar o **art. 64, inciso I da Lei 14.133/2021**, admite **expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.**

Na acepção semântica de fase procedimental, a participação de uma licitante se sujeita ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, o cumprimento das exigências, seja para fins de classificação e habilitação é ato vinculado. “Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”^[2]

Neste sentido traz a doutrina dominante:

“o formalismo está sempre presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre Licitações e Contratos, 3ª ed., Malheiros, 1998, p. 34, g.n.).

Contudo, ao ser mantida a inabilitação da Recorrente poderão restar comprometidos os princípios da ampla competição, da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo inclusive impactar a finalidade e segurança jurídica da contratação em face do Princípio do Formalismo Moderado do julgamento das propostas. Vejamos o TCE MG:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO INDIVIDUAL. AFASTAMENTO. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DO VEÍCULO ADQUIRIDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA.

^[2] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 1998, p. 303.

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
ARQUIVAMENTO.

1. Compete a esta Corte de Contas fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados, incluindo-se nessa competência, também, a análise de cláusula editalícia potencialmente restritiva à competitividade, nos termos do art. 3º, XVI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se evitar o excesso de formalismo no julgamento das propostas dos licitantes, quando eventuais vícios não forem capazes de inviabilizar o cumprimento do objeto do certame.

3. O princípio do formalismo moderado se relaciona ao equilíbrio entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à ampliação da competitividade, em atendimento ao art. 3 da Lei n. 8.666/1993 [DENÚNCIA n. 1104827. Rel. CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 12/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 23/05/2022.]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. OBSERVÂNCIA. ADITAMENTO DO MPTC.

REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL EM
DETRIMENTO DA MODALIDADE VIRTUAL. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.
ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas.

2. O Decreto Federal 10.024/2019, que prevê a obrigatoriedade da utilização da modalidade eletrônica do pregão, tem escopo limitado aos estados e municípios exclusivamente quando houver utilização, pelos entes, de recursos repassados pela União. [DENÚNCIA n. 1101695. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 10/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 16/02/2022.]

Assim, embora as licitações públicas se pautem num conjunto de formalidades que devem ser observadas quando da análise e julgamento, o excesso de formalismo na análise pode ferir a lei e macular os princípios administrativos da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de rigor a análise da documentação que tão somente constata condição preexistente.

Assim, este Agente de Contratação reviu a decisão de inabilitação da empresa ora recorrente por descumprimento da exigência do item 10.4.1 e do edital, declarando sua habilitação, e, respaldado pelos princípios elencados no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 6º da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê que a licitação

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da razoabilidade e do formalismo moderado**. Assim, por tais razões, decide-se por reformar sua decisão quanto a inabilitação da empresa Recorrente.

Portanto, comprovada por meio de documento hábil considerando que o mesmo atesta a comprovação do item 5.1.4 e do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024, este agente de contratação decide em reformar sua decisão para fim de habilitar a empresa OFF- PRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA no que tange à qualificação técnica (item 5.4.1 e do edital) por meio da apresentação de documento novo para atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, conforme entendimento do TCU.

V. DA CONCLUSÃO

Antes o exposto, este agente de contratação decide receber e conhecer o recurso apresentado para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sua decisão para fins de **habilitar** a empresa **OFF- PRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA** no Pregão eletrônico nº 006/2024 (Processo nº 017/2024) da Prefeitura de Extrema-MG.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais do art. 71.

Extrema, 10 de abril de 2024.

Paulo Roberto da Silva Junior
Agente de contratação

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA OFF-PRAG
CONTROLE DE PRAGAS LTDA.**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

OBJETO: JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

Ratifico a decisão do agente de contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a sua decisão para fins de **habilitar** a empresa **OFF- PRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA** no Pregão eletrônico nº 006/2024 (Processo nº 017/2024) da Prefeitura de Extrema-MG, em razão do cumprimento das exigências editalícias no que tange à demonstração de sua qualificação técnica (item 5.1.4, alínea “e” do edital).

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 10 de abril de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017